



LAYLA MACHADO FRANCO VASCONCELOS

LUÍS XAVIER DA SILVA NETO

VICTOR GABRIEL SILVA DE SOUSA

PARADOXO PENAL: uma análise crítica da dualidade do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Amigo.

TERESINA-PI 2025

LAYLA MACHADO FRANCO VASCONCELOS

LUÍS XAVIER DA SILVA NETO

VICTOR GABRIEL SILVA DE SOUSA

PARADOXO PENAL: uma análise crítica da dualidade do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Amigo.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) M.(a). Caroline
Bandeira de Brito Melo.

TERESINA – PI 2025

FICHA CATALOGRÁFICA

V331p Vasconcelos, Layla Machado Franco

Paradoxo penal: uma análise crítica da dualidade do direito penal do inimigo e do direito penal do amigo / Layla Machado Franco Vasconcelos; Luís Xavier da Silva Neto; Victor Gabriel Silva de Sousa. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Caroline Bandeira de Brito Melo. – UNINOVAFAPI, 2025.

32.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Direito penal do inimigo. 2. Direito penal do amigo. 3. Seletividade penal. 4. Garantismo. 5. Justiça. I. Título. II. Silva Neto, Luís Xavier da.
III. Sousa, Victor Gabriel Silva de.

CDD 345

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

LAYLA MACHADO FRANCO VASCONCELOS

LUÍS XAVIER DA SILVA NETO

VÍCTOR GABRIEL SILVA DE SOUSA

PARADOXO PENAL: uma análise crítica da dualidade do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Amigo.

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Caroline Bandeira de Brito Melo

Professora Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(Orientadora)

Paulo Alves da Silva Paiva

Professor Doutor Paulo Alves da Silva Paiva

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)

Elson José do Rego

Professor Mestre Elson José do Rego

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)

RESUMO

O escopo deste artigo é examinar a simultaneidade e as consequências do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Amigo no arcabouço jurídico brasileiro, mostrando como tais perspectivas espelham a discriminação e a iniquidade na execução das regras penais. É abordado o Direito Penal do Inimigo, sugerido por Günther Jakobs, distinguido pela eliminação de proteções básicas e pela antecipação da sanção a sujeitos vistos como perigosos, e o Direito Penal do Amigo, notabilizado pelo tratamento especial a segmentos com poder econômico e político. O trabalho demonstra que ambos os padrões coexistem na mesma legislação, formando uma contradição que prejudica os alicerces constitucionais da igualdade, legalidade e dignidade humana. A investigação se apoia em revisão bibliográfica de caráter qualitativo, utilizando obras doutrinárias, textos científicos, disposições legais e veredictos judiciais, com o intuito de entender os efeitos dessa bipolaridade na concretização da justiça criminal. Observou-se que a prática punitiva no Brasil exhibe um viés discriminatório, onde os marginalizados são apenados com rigor, enquanto os privilegiados se beneficiam de interpretações suaves e mecanismos legais que atenuam a responsabilidade criminal. Conclui-se pela exigência de reforço do garantismo e da universalidade das normas penais, a fim de assegurar uma justiça equânime e coerente com os pilares do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: direito penal do inimigo; direito penal do amigo; seletividade penal; garantismo; justiça.

ABSTRACT

The scope of this article is to examine the concurrence and consequences of Enemy Criminal Law and Friend Criminal Law within the Brazilian legal framework, demonstrating how these perspectives reflect discrimination and inequity in the enforcement of criminal laws. It addresses Enemy Criminal Law, suggested by Günther Jakobs, characterized by the elimination of basic protections and the anticipation of punishment for individuals perceived as dangerous, and Friend Criminal Law, notable for its special treatment of segments with economic and political power. The work demonstrates that both standards coexist within the same legislation, creating a contradiction that undermines the constitutional foundations of equality, legality, and human dignity. The research is based on a qualitative literature review, utilizing doctrinal works, scientific texts, legal provisions, and judicial verdicts, aiming to understand the effects of this bipolarity on the implementation of criminal justice. It was observed that punitive practices in Brazil exhibit a discriminatory bias, where the marginalized are punished harshly, while the privileged benefit from lenient interpretations and legal mechanisms that mitigate criminal liability. The conclusion is that the guarantees and universality of criminal laws must be strengthened to ensure equitable justice consistent with the pillars of the Democratic Rule of Law.

Keywords: enemy criminal law; friend criminal law; criminal selectivity; guarantee; justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 ARTIGO	4
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	25
ANEXO A	26

1 INTRODUÇÃO

O Direito penal, como um mecanismo Estatal para Controle social, deveria ser utilizado sob os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais. Todavia, a realidade apresenta uma seletividade na aplicação das leis, em que diferentes indivíduos recebem um tratamento distinto, com base no seu status, poder aquisitivo ou influência política. Segundo Zaffaroni (2007), o poder punitivo historicamente tem tratado determinados indivíduos de forma desigual, desconsiderando sua condição humana e enxergando-os apenas como ameaças ou elementos nocivos à ordem social. Essa distorção evidencia duas figuras antagônicas: o Direito penal do inimigo e o direito penal do amigo, com essa dualidade mostra a fragilidade do sistema criminal atualmente.

O Direito Penal do inimigo aborda uma ideia na qual determinados indivíduos se desvirtuam das convenções e dos contratos da sociedade e passam a ser tratados como sujeitos hostis ao Estado. A partir disso, são classificados como perigosos, perdem a condição de cidadãos e passam a ser conhecidos como inimigos. Assim, utiliza-se o sistema penal mais rigoroso no tratamento desses indivíduos (Jakobs, 2003).

No raciocínio sobre o direito penal do inimigo, o sujeito que infringe a ordem pública, não possui garantias processuais, como a ampla defesa ou um advogado, podendo até mesmo se tornar incomunicável. O objetivo é neutralizar o inimigo, ainda que se utilize métodos questionáveis. As punições são aumentadas para intimidar e conter o perigo em potencial. Além disso, a criação de leis penais rígidas são justificadas, mesmo sem o apoio da sociedade. A execução da pena é mais rígida, visando reprimir e impedir outros possíveis inimigos (Masson, 2025, p. 93).

A outra margem que surge desses estudos, se denomina “Direito Penal do Amigo”, onde há um tratamento “amicista” do crime, expressão que aponta para discurso de proteção das elites sociais e políticas contra a atuação estatal no âmbito penal.

O direito penal do “amigo”, que se origina em contraposição ao anterior, representa grupos com alto poder aquisitivo e de pessoas com muita influência nos diversos círculos sociais, que no cometimento de crimes, utilizam a amizade natural e o direito penal como blindagem contra o poder punitivo do Estado (Gonzaga, 2025, p.128).

O direito penal do amigo está frequentemente associado aos chamados crimes de colarinho branco, que, embora geralmente não envolvam o uso de violência, acarretam prejuízos profundos e duradouros à coletividade.

Segundo Pinheiro (2013), de forma histórica, a atenção popular concentrou-se nos crimes violentos, como homicídios e tráfico de drogas. Todavia, em relação aos crimes de colarinho branco, ou “delitos de cavalheiros”, a legislação mostra-se fragmentada e insuficiente, exigindo a associação com outros crimes, como a corrupção ativa e o peculato. Tais delitos, geralmente praticados por grupos que manipulam o sistema financeiro, são, em regra, revelados apenas por meio de denúncias anônimas.

O estudo partiu da seguinte problemática: de que maneira a seletividade penal se relaciona na dicotomia entre direito penal do inimigo e do direito penal do amigo?

Mediante o cenário retratado, propõe-se uma análise de forma crítica das manifestações do direito penal do inimigo e o direito penal do amigo na realidade penal brasileira, evidenciando a seletividade e as contradições no tratamento de diferentes grupos sociais, compreendendo os fundamentos teóricos do direito Penal do inimigo, a partir das contribuições de Gunther Jakobs; definir e problematizar o conceito do direito penal do amigo; identificar casos práticos que exemplifiquem ambas as manifestações na sociedade brasileira; avaliar impactos das práticas seletivas do sistema penal sobre o estado democrático de direito e os princípios constitucionais, e por fim, investigar alternativas capazes de solucionar a dualidade presente no atual modelo punitivo.

Embora o direito penal do Amigo seja mais amplo que os crimes de colarinho branco, eles, de forma conjunta, estão expressos na legislação penal brasileira. Como, por exemplo, a lei n. 10.684/2003, em seu art.9, garante que o crime de sonegação fiscal pode ser extinto, se o agente pagar o tributo devido. A lei n. 13.254/2016, prevê em seu art. 5, a extinção de várias espécies de crimes, em especial crimes de colarinho branco, desde que o imposto seja pago e o valor desviado de forma ilícita seja repatriado do estrangeiro (Brasil, 2016)

Este trabalho se fundamenta na urgência de analisar criticamente esse paradoxo no sistema penal brasileiro. Apesar de sua previsão legal estar alicerçada nos princípios de igualdade, legalidade e garantias fundamentais, sua operação

concreta mostra uma nítida discriminação no tratamento dispensado a distintos grupos sociais.

A investigação das vertentes do Direito Penal do Inimigo (que criminaliza de forma exacerbada os setores marginalizados) e do Direito Penal do Amigo (que beneficia as elites econômico-políticas) desvela a natureza desigual da justiça criminal. Enquanto os primeiros sofrem punições mais severas sob a justificativa de proteção social, os últimos se valem de mecanismos institucionais que atenuam ou mesmo anulam sua responsabilidade penal.

A relevância desta pesquisa se manifesta em três dimensões principais, pela crítica social, que demonstra como o sistema penal reproduz e aprofunda desigualdades estruturais, pela análise jurídico-política, que demonstra os impactos dessa dualidade nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e, por fim, pela proposta transformadora, que oferece subsídios para repensar o modelo punitivo vigente e apontar caminhos para um direito penal mais equânime e alinhado com os direitos humanos.

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa de natureza qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos. O estudo baseia-se na análise crítica e reflexiva da literatura especializada sobre o "Direito Penal do Inimigo" e o "Direito Penal do Amigo", sem a aplicação de critérios sistemáticos rígidos. As fontes de consulta incluirão bases de dados como SciELO, Google Scholar e BDJur, além de legislação e jurisprudência de tribunais superiores. A coleta de dados, prevista para agosto e setembro de 2025, utilizará descritores específicos como "seletividade penal" e "princípios penais", considerando publicações em português e inglês a partir do ano 2000.

Para a análise do material selecionado, será empregada a técnica de análise de conteúdo temático, com o intuito de identificar categorias comuns e confrontar os conceitos teóricos com a realidade normativa e jurisprudencial brasileira. Os resultados serão organizados em três eixos principais: os fundamentos teóricos do direito penal seletivo, a caracterização do direito penal do inimigo e do amigo, e seus impactos sociopolíticos no Brasil. A apresentação dos achados se dará por meio de textos analíticos, quadros comparativos e reflexões críticas, visando correlacionar a literatura revisada com o problema central da seletividade no sistema penal.

2 ARTIGO

PARADOXO PENAL: uma análise crítica da dualidade do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Amigo.

CRIMINAL PARADOX: a critical analysis of the duality of Enemy Criminal Law and Friend Criminal Law.

RESUMO

O escopo deste artigo é examinar a simultaneidade e as consequências do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Amigo no arcabouço jurídico brasileiro, mostrando como tais perspectivas espelham a discriminação e a iniquidade na execução das regras penais. É abordado o Direito Penal do Inimigo, sugerido por Günther Jakobs, distinguido pela eliminação de proteções básicas e pela antecipação da sanção a sujeitos vistos como perigosos, e o Direito Penal do Amigo, notabilizado pelo tratamento especial a segmentos com poder econômico e político. O trabalho demonstra que ambos os padrões coexistem na mesma legislação, formando uma contradição que prejudica os alicerces constitucionais da igualdade, legalidade e dignidade humana. A investigação se apoia em revisão bibliográfica de caráter qualitativo, utilizando obras doutrinárias, textos científicos, disposições legais e veredictos judiciais, com o intuito de entender os efeitos dessa bipolaridade na concretização da justiça criminal. Observou-se que a prática punitiva no Brasil exibe um viés discriminatório, onde os marginalizados são apenados com rigor, enquanto os privilegiados se beneficiam de interpretações suaves e mecanismos legais que atenuam a responsabilidade criminal. Conclui-se pela exigência de reforço do garantismo e da universalidade das normas penais, a fim de assegurar uma justiça equânime e coerente com os pilares do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: direito penal do inimigo; direito penal do amigo; seletividade penal; garantismo; justiça.

ABSTRACT

The scope of this article is to examine the concurrence and consequences of Enemy Criminal Law and Friend Criminal Law within the Brazilian legal framework,

demonstrating how these perspectives reflect discrimination and inequity in the enforcement of criminal laws. It addresses Enemy Criminal Law, suggested by Günther Jakobs, characterized by the elimination of basic protections and the anticipation of punishment for individuals perceived as dangerous, and Friend Criminal Law, notable for its special treatment of segments with economic and political power. The work demonstrates that both standards coexist within the same legislation, creating a contradiction that undermines the constitutional foundations of equality, legality, and human dignity. The research is based on a qualitative literature review, utilizing doctrinal works, scientific texts, legal provisions, and judicial verdicts, aiming to understand the effects of this bipolarity on the implementation of criminal justice. It was observed that punitive practices in Brazil exhibit a discriminatory bias, where the marginalized are punished harshly, while the privileged benefit from lenient interpretations and legal mechanisms that mitigate criminal liability. The conclusion is that the guarantees and universality of criminal laws must be strengthened to ensure equitable justice consistent with the pillars of the Democratic Rule of Law.

Keywords: enemy criminal law; friend criminal law; criminal selectivity; guarantees; justice.

1 INTRODUÇÃO

O Direito penal, como um mecanismo Estatal para Controle social, deveria ser utilizado sob os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais. Todavia, a realidade apresenta uma seletividade na aplicação das leis, em que diferentes indivíduos recebem um tratamento distinto, com base no seu status, poder aquisitivo ou influência política. Segundo Zaffaroni (2007), o poder punitivo historicamente tem tratado determinados indivíduos de forma desigual, desconsiderando sua condição humana e enxergando-os apenas como ameaças ou elementos nocivos à ordem social. Essa distorção evidencia duas figuras antagônicas: o Direito penal do inimigo e o direito penal do amigo, com essa dualidade mostra a fragilidade do sistema criminal atualmente.

O Direito Penal do inimigo aborda uma ideia na qual determinados indivíduos se desvirtuam das convenções e dos contratos da sociedade e passam a ser tratados como sujeitos hostis ao Estado. A partir disso, são classificados como perigosos, perdem a condição de cidadãos e passam a ser conhecidos como inimigos. Assim,

utiliza-se o sistema penal mais rigoroso no tratamento desses indivíduos (Jakobs, 2003).

No raciocínio sobre o direito penal do inimigo, o sujeito que infringe a ordem pública, não possui garantias processuais, como a ampla defesa ou um advogado, podendo até mesmo se tornar incomunicável. O objetivo é neutralizar o inimigo, ainda que se utilize métodos questionáveis. As punições são aumentadas para intimidar e conter o perigo em potencial. Além disso, a criação de leis penais rígidas são justificadas, mesmo sem o apoio da sociedade. A execução da pena é mais rígida, visando reprimir e impedir outros possíveis inimigos (Masson, 2025).

A outra margem que surge desses estudos, se denomina “Direito Penal do Amigo”, onde há um tratamento “amicista” do crime, expressão que aponta para discurso de proteção das elites sociais e políticas contra a atuação estatal no âmbito penal.

O direito penal do “amigo”, que se origina em contraposição ao anterior, representa grupos com alto poder aquisitivo e de pessoas com muita influência nos diversos círculos sociais, que no cometimento de crimes, utilizam a amizade natural e o direito penal como blindagem contra o poder punitivo do Estado (Gonzaga, 2025).

O direito penal do amigo está frequentemente associado aos chamados crimes de colarinho branco, que, embora geralmente não envolvam o uso de violência, acarretam prejuízos profundos e duradouros à coletividade.

Segundo Pinheiro (2013), de forma histórica, a atenção popular concentrou-se nos crimes violentos, como homicídios e tráfico de drogas. Todavia, em relação aos crimes de colarinho branco, ou “delitos de cavalheiros”, a legislação mostra-se fragmentada e insuficiente, exigindo a associação com outros crimes, como a corrupção ativa e o peculato. Tais delitos, geralmente praticados por grupos que manipulam o sistema financeiro, são, em regra, revelados apenas por meio de denúncias anônimas.

O estudo partiu da seguinte problemática: de que maneira a seletividade penal se relaciona na dicotomia entre direito penal do inimigo e do direito penal do amigo?

Mediante o cenário retratado, propõe-se uma análise de forma crítica das manifestações do direito penal do inimigo e o direito penal do amigo na realidade penal brasileira, evidenciando a seletividade e as contradições no tratamento de diferentes grupos sociais, compreendendo os fundamentos teóricos do direito Penal do inimigo,

a partir das contribuições de Gunther Jakobs; definir e problematizar o conceito do direito penal do amigo; identificar casos práticos que exemplifiquem ambas as manifestações na sociedade brasileira; avaliar impactos das práticas seletivas do sistema penal sobre o estado democrático de direito e os princípios constitucionais, e por fim, investigar alternativas capazes de solucionar a dualidade presente no atual modelo punitivo.

Embora o direito penal do Amigo seja mais amplo que os crimes de colarinho branco, eles, de forma conjunta, estão expressos na legislação penal brasileira. Como, por exemplo, a lei n. 10.684/2003, em seu art.9, garante que o crime de sonegação fiscal pode ser extinto, se o agente pagar o tributo devido. A lei n. 13.254/2016, prevê em seu art. 5, a extinção de várias espécies de crimes, em especial crimes de colarinho branco, desde que o imposto seja pago e o valor desviado de forma ilícita seja repatriado do estrangeiro (Brasil, 2016)

Este trabalho se fundamenta na urgência de analisar criticamente esse paradoxo no sistema penal brasileiro. Apesar de sua previsão legal estar alicerçada nos princípios de igualdade, legalidade e garantias fundamentais, sua operação concreta mostra uma nítida discriminação no tratamento dispensado a distintos grupos sociais.

A investigação das vertentes do Direito Penal do Inimigo (que criminaliza de forma exacerbada os setores marginalizados) e do Direito Penal do Amigo (que beneficia as elites econômico-políticas) desvela a natureza desigual da justiça criminal. Enquanto os primeiros sofrem punições mais severas sob a justificativa de proteção social, os últimos se valem de mecanismos institucionais que atenuam ou mesmo anulam sua responsabilidade penal.

A relevância desta pesquisa se manifesta em três dimensões principais, pela crítica social, que demonstra como o sistema penal reproduz e aprofunda desigualdades estruturais, pela análise jurídico-política, que demonstra os impactos dessa dualidade nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e, por fim, pela proposta transformadora, que oferece subsídios para repensar o modelo punitivo vigente e apontar caminhos para um direito penal mais equânime e alinhado com os direitos humanos.

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa de natureza qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos. O estudo baseia-se na análise crítica e reflexiva da literatura especializada sobre o "Direito Penal do Inimigo" e o "Direito Penal do Amigo", sem a aplicação de critérios sistemáticos rígidos. As fontes de consulta incluirão bases de dados como SciELO, Google Scholar e BDJur, além de legislação e jurisprudência de tribunais superiores. A coleta de dados, prevista para agosto e setembro de 2025, utilizará descritores específicos como "seletividade penal" e "princípios penais", considerando publicações em português e inglês a partir do ano 2000.

Para a análise do material selecionado, será empregada a técnica de análise de conteúdo temático, com o intuito de identificar categorias comuns e confrontar os conceitos teóricos com a realidade normativa e jurisprudencial brasileira. Os resultados serão organizados em três eixos principais: os fundamentos teóricos do direito penal seletivo, a caracterização do direito penal do inimigo e do amigo, e seus impactos sociopolíticos no Brasil. A apresentação dos achados se dará por meio de textos analíticos, quadros comparativos e reflexões críticas, visando correlacionar a literatura revisada com o problema central da seletividade no sistema penal.

2 PROGRESSO DOUTRINÁRIO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal, como um dos pilares de qualquer sistema jurídico, tem sido moldado ao longo do tempo por diferentes correntes de pensamento que buscaram compreender a natureza do crime, a função da pena e a relação entre o Estado e o indivíduo. A evolução doutrinária dessa área do conhecimento reflete as mudanças sociais, filosóficas e científicas de cada época, culminando em debates contemporâneos sobre como lidar com a criminalidade moderna.

A trajetória do Direito Penal começou com o Positivismo Jurídico, que surgiu na Alemanha no final do século XIX. Esta corrente se concentrava na cientificidade, limitando seu objeto de estudo ao direito positivo e excluindo juízos de valor. Os adeptos dessa doutrina buscavam aplicar ao direito os mesmos métodos de observação e investigação das ciências experimentais, o que, no entanto, se mostrou impraticável para a natureza circunstancial das normas jurídicas.

O Positivismo Jurídico foi responsável por um tratamento extremamente formal do comportamento criminoso, definindo a conduta como um mero movimento corporal

que resultava em uma modificação no mundo exterior. A conduta era vista como puramente objetiva, conectada ao resultado por uma simples relação de causalidade. Essa abordagem, por ser tão rigidamente formalista, era vista por seus defensores como uma forma de respeitar o princípio da legalidade e a segurança jurídica (Masson, 2025).

A reação a esse formalismo deu origem ao Neokantismo Penal no final do século XIX, que, apesar de ter bases semelhantes ao positivismo, se diferenciava por introduzir considerações axiológicas e materiais. O neokantismo substituiu o método puramente jurídico-formal por um enfoque que buscava a compreensão do conteúdo dos fenômenos e categorias jurídicas, indo além da simples definição (Masson, 2025).

Conforme Masson (2025), para os neokantistas, a ciência do direito, ao contrário da ciência natural, se preocupa com os "fins" e não com as "causas", o que permitiu que o Direito Penal se tornasse uma ciência de "fins humanos". Com essa nova perspectiva, a conduta deixou de ser vista como um simples movimento corporal e passou a ter um significado social. A ilicitude ganhou uma concepção material, aceita como lesividade social com o auxílio do conceito de bem jurídico. Além disso, o neokantismo possibilitou a introdução de elementos normativos e subjetivos nos tipos penais, bem como a graduação da pena de acordo com a gravidade da lesão.

Na sequência, o Garantismo Penal, popularizado por Ferrajoli (2002), se apresentou como um modelo universal que busca enfrentar a crise dos sistemas penais. Sua obra, *Direito e razão*, é considerada um marco para os estudos garantistas, pois integra diversas fases do sistema penal, desde a criação da lei até o cumprimento da sanção.

Segundo Nucci (2025), o sistema de Ferrajoli se baseia em dez axiomas ou princípios fundamentais, como o princípio da reserva legal (*nullum crimen sine lege*) e o princípio da culpabilidade (*nulla actio sine culpa*). O garantismo revela uma inverdade de que esse instituto gera impunidade e elevação da criminalidade, mas sim mostra que é possível combater a criminalidade respeitando os direitos humanos fundamentais.

Mais recentemente, o Funcionalismo Penal que surgiu na Alemanha na década de 1970 com o objetivo de alinhar a dogmática penal aos fins específicos do Direito Penal. Também chamado de pós-finalismo, esse movimento busca abandonar o

tecnicismo jurídico, permitindo que o tipo penal atue como um mantenedor da paz social e um aplicador da política criminal (Masson, 2025).

O funcionalismo questiona as definições de conduta dos sistemas clássico e finalista, concebendo o direito como um regulador da sociedade. Essa corrente se divide em duas vertentes principais: o funcionalismo moderado de Claus Roxin, que se preocupa com os fins político-criminais do Direito Penal, e o funcionalismo radical de Günther Jakobs, que se atém apenas às necessidades do sistema. O funcionalismo de Roxin busca a proteção de bens jurídicos e os limites do ordenamento jurídico, enquanto o de Jakobs defende a reafirmação da autoridade do direito (Masson, 2025).

Diante do surgimento de uma "sociedade de risco", o Direito Penal se viu em um dilema: como lidar com fenômenos como a globalização e a massificação dos problemas? novos segmentos doutrinários surgiram de maneira paradoxal. Entre eles, o debate contemporâneo que se aprofunda na distinção entre o Direito Penal do Amigo e o Direito Penal do Inimigo. Enquanto o primeiro, é focado no tratamento privilegiado e na mitigação da responsabilidade da pena penal, o segundo suprime garantias fundamentais, sob a ótica de proteção da segurança coletiva. Essa polarização representa uma das discussões mais relevantes da atualidade, definindo a forma como o Estado e a sociedade se relacionam com o infrator: se ele deve ser tratado como um amigo que merece todas as proteções jurídicas ou como um inimigo a ser combatido sem as mesmas garantias.

3 DIREITO PENAL DO INIMIGO E DO AMIGO E SUAS REPERCUSSÕES SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Para uma adequada compreensão da atuação da criminologia no âmbito do sistema jurídico brasileiro, faz-se imprescindível a análise dos conceitos de Direito Penal do Inimigo e Direito Penal do Amigo. Nesse sentido, esta seção tem como objetivo apresentar os fundamentos teóricos dessas duas correntes, bem como discutir suas possíveis aplicações no contexto da legislação penal brasileira, considerando seus impactos na seletividade penal e na efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

3.1 Direito penal do inimigo

O Direito Penal do Inimigo constitui uma teoria controversa, também conhecida como "Direito Penal de terceira velocidade", formulada pelo jurista alemão Günther Jakobs, em 1985. Essa concepção propõe um tratamento diferenciado a indivíduos considerados "inimigos" da sociedade, retirando-lhes garantias e direitos fundamentais. Nesse sentido, o próprio Jakobs (2003, p. 38) adverte que "quem não oferece garantia cognitiva mínima de comportamento pessoal, em vez de pessoa, é tratado como inimigo".

A perspectiva de Jakobs se insere no funcionalismo maximalista, especialmente no funcionalismo sistêmico, influenciado pela teoria de sistemas de Niklas Luhmann. Do ponto de vista filosófico, Jakobs recorre ao pensamento de contratualistas como Rousseau, Fichte, Hobbes e Kant. Embora rejeite a cisão absoluta entre cidadão e inimigo, sugerida por Rousseau e Fichte, inspira-se em Hobbes e Kant para sustentar que aqueles que violam reiteradamente o contrato social ou ameaçam permanentemente a ordem estatal devem ser tratados não como cidadãos, mas como inimigos. (Jakobs, 2003).

Conforme Jakobs "O Direito Penal do Inimigo não é Direito Penal do cidadão, mas um instrumento excepcional de defesa do Estado" (Jakobs, 2007, p. 91). O objetivo nuclear do Direito Penal do Inimigo é atuar preventivamente contra sujeitos que rompem de forma estrutural com o ordenamento, assegurando à coletividade uma espécie de "segurança cognitiva".

A trajetória intelectual de Jakobs revela um movimento de crítica inicial ao Direito Penal do inimigo para, em seguida, defendê-lo como resposta a uma realidade marcada por novas ameaças globais. Esse giro teórico ganhou força sobretudo após os atentados de 11 de setembro de 2001, quando se intensificou a percepção de que o Direito Penal clássico era insuficiente para lidar com o terrorismo e o crime organizado (Masson, 2025). A teoria, portanto, deixa de ser apenas um exercício acadêmico e converte-se em instrumento legitimador de políticas estatais emergenciais, demonstrando como eventos concretos influenciam construções teóricas e justificam a adoção de medidas mais rigorosas, ainda que às custas das liberdades fundamentais. (Jakobs, 2003)

As características estruturantes do Direito Penal do Inimigo revelam uma lógica sancionatória que se distancia radicalmente dos fundamentos do Direito Penal

clássico. Em primeiro lugar, Jakobs institui uma dicotomia essencial entre os chamados “cidadãos delinquentes” e os “inimigos do Estado”. Enquanto o primeiro é percebido como alguém que, de modo ocasional, infringiu a norma, preservando, contudo, sua condição de sujeito de direitos, o inimigo é compreendido como aquele que se afasta de maneira contínua da ordem jurídica, representando um risco persistente. Nesse caso, sua qualidade de pessoa é suprimida, convertendo-o em simples objeto de coerção estatal. Como afirma Jakobs (2004, p. 19): “o inimigo não é membro confiável da sociedade, razão pela qual não pode esperar ser tratado como pessoa de direito”.

Conforme Masson (2025), outra nota distintiva é a antecipação da punibilidade, que se projeta sobre condutas preparatórias e delitos de perigo abstrato. O eixo da reprovação desloca-se do fato consumado para o fato em potencial, instaurando uma lógica de intervenção preventiva. Em paralelo, observase uma tendência à desproporcionalidade sancionatória, visto que as penas aplicadas mantêm severidade elevada, mesmo diante da antecipação da tutela penal.

O Direito Penal do Inimigo também se sustenta na restrição ou mesmo supressão de garantias fundamentais de ordem material e processual. Princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa, o direito ao silêncio, a estrita legalidade e a proporcionalidade deixam de operar com centralidade, abrindo espaço para uma lógica orientada pela periculosidade e pelo perfil do agente. Segundo Gonzaga (2025), o combate ao terrorista deve ser implacável, a ponto de não se reconhecer o direito à aplicação da Constituição Federal nem das garantias processuais para aquele que não respeita os direitos existenciais mínimos, já que o terrorista não respeita o Estado de Direito.

Trata-se de uma “culpabilidade de caráter”, em que o julgamento se ancora na personalidade e no risco projetado, e não mais na gravidade do ato efetivamente praticado. Nessa perspectiva, a finalidade da pena não é a ressocialização, mas a neutralização ou exclusão do inimigo do convívio social. Como reforça Jakobs (1999, p. 45): “o Direito Penal do Inimigo é concebido como uma reação de emergência, válida apenas para situações em que o Estado se vê diante de perigos excepcionais”.

Essa mutação da culpabilidade do ato para a culpabilidade de caráter inaugura um terreno especialmente perigoso. Ao invés de sancionar comportamentos concretos, o Estado passa a punir identidades e expectativas futuras, operando por

meio da criminalização de perfis e da estigmatização de determinados grupos, como supostos “terroristas” ou “membros do crime organizado”. Esse deslocamento compromete o princípio da legalidade, fragiliza a segurança jurídica e legitima a discriminação, instaurando um sistema penal dual, no qual uma parcela da população é privada de sua dignidade humana essencial.

3.2 Direito penal do amigo

O Direito Penal do Amigo, também conhecido como amicismo penal ou direito penal dos privilégios, representa uma abordagem distinta no direito penal, pela interpretação e aplicação benevolente da lei em favor de indivíduos pertencentes a estratos sociais mais abastados.

Esse fenômeno foi identificado inicialmente por Edwin H. Sutherland (1939), ao introduzir a expressão “White Collar” crime para denunciar a diferença de tratamento entre os delitos cometidos por agentes econômicos e políticos influentes (crimes de colarinho branco) e aqueles praticados por trabalhadores de baixa renda (crimes de colarinho azul). O autor demonstrou que o sistema penal tende a proteger os primeiros por meio de um aparato institucional mais leniente, enquanto reserva severidade para os segundos, configurando um padrão de seletividade estrutural, que na aplicação da lei depende do status social do infrator (Sutherland, 1939).

A permanência deste padrão, mesmo após sucessivas reformas legais e transformações políticas, revela a existência de um problema estrutural na administração da justiça criminal. Como observa Sutherland (1939), a desigualdade entre a lei “no papel” e sua aplicação concreta gera uma disparidade entre a igualdade formal, proclamada nos textos normativos, e a desigualdade substantiva, vivida na prática social (Sutherland, 1939).

Embora muitas vezes despercebidos, os crimes praticados por indivíduos de alta renda, como o desvio de recursos públicos, revelam-se ainda mais danosos que delitos patrimoniais comuns, pois não vitimam apenas uma pessoa, mas afetam de modo difuso e silencioso toda a coletividade, ampliando desigualdades e relegando milhares à pobreza; todavia, a resposta social tende a ser menos severa, justamente porque seus efeitos não se mostram de imediato, mas se espalham de forma lenta e invisível, funcionando como uma espécie de “morte silenciosa” que corrói direitos

básicos, perpetua a exclusão e impacta um número incalculável de vidas (Gonzaga, 2025).

Com isso, fatores como a cordialidade clientelista e a lógica patrimonialista, apontados pela sociologia brasileira, evidenciam que redes informais de poder e heranças históricas continuam a fragilizar os princípios republicanos e a neutralidade do Estado de Direito. O resultado é a manutenção das hierarquias sociais e a consequente erosão da confiança pública no sistema de justiça, o que confirma que o Direito Penal pode ser instrumentalizado para preservar estruturas de poder já consolidadas.

Em sua essência, a primeira e mais marcante característica do Direito Penal do Amigo é a flexibilização processual seletiva. O que deveria ser um procedimento rigoroso e universal torna-se uma sequência de manobras institucionais. Prazos são prolongados e caminhos processuais são criados para desviar investigações e julgamentos da visibilidade pública, garantindo que o processo penal não seja um caminho para a punição, mas sim um labirinto de obstáculos superáveis. Como ensina Barbosa (2010, p.07):

Os amigos são tratados com toda deferência possível e, na esfera penal, tal deferência se reflete em proteção de seus direitos, tanto na fase préprocessual quanto processual. A eles não vale o princípio constitucional da igualdade, que reza: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Todos são iguais, mas os amigos são mais iguais que os outros.

Essa maleabilidade processual é complementada de forma lógica pela interpretação benevolente das normas. A lei, que deveria ser a mesma para todos, é submetida a uma exegese branda e favorável quando o réu pertence aos círculos de poder. Normas incriminadoras são suavizadas, penas são abrandadas, e a legislação é reinterpretada para minimizar a responsabilidade penal, o que, na prática, deslegitima a universalidade da norma.

Essa interpretação benevolente é frequentemente amparada por uma terceira característica: o uso estratégico do "pamprinciologismo". Os princípios fundamentais do direito, como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, são retirados de seu contexto original e usados de forma desproporcional para justificar a impunidade. Como leciona Streck (2012, p.03):

nomeei... de pamprincipiologismo, uma espécie de patologia especialmente ligada às práticas jurídicas brasileiras e que leva a um uso desmedido de standards argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação (constitucionalmente adequada).

Essa instrumentalização dos princípios serve como uma blindagem jurídica que permite contornar a letra expressa da lei e extinguir a punibilidade de crimes de colarinho-branco, consolidando a percepção de que há uma "casta" intocável pelo sistema. A lógica desse processo culmina na clemência com base no status social, um tratamento que se baseia na premissa de que os "amigos" não são criminosos no mesmo sentido que os "inimigos". A compaixão é concedida de forma quase natural a esses indivíduos, ignorando o imenso impacto social de seus crimes e evidenciando a dualidade da justiça, que opera com diferentes pesos e medidas.

A dimensão do Direito Penal do Amigo, no entanto, vai além da mera aplicação da lei. Suas manifestações podem ser observadas em diferentes níveis, desde a flexibilização da persecução penal e a interpretação benevolente das normas, até a utilização de estratégias institucionais que visam reduzir a responsabilização de investigados e acusados pertencentes às elites. Nesse sentido, mecanismos de pressão política e midiática podem ser mobilizados contra autoridades e instituições que ameacem contrariar os interesses desses grupos. Essa tática cria um verdadeiro "patrulhamento ideológico", onde a pressão externa atua para garantir que o sistema penal funcione em sintonia com os interesses dos amigos, reforçando a blindagem jurídica e social.

Por fim, a mais preocupante das características é a sua institucionalização por meio do *ius singulare*. O Direito Penal do Amigo não é apenas uma prática informal; ele se materializa em leis e normas específicas que formalizam o tratamento preferencial. A existência de privilégios como a prisão especial ou leis que anistiam sonegadores fiscais demonstra que a dualidade não é um mero desvio, mas sim um componente intrínseco do sistema. Assim, o Direito Penal do Amigo e o Direito Penal do Inimigo coexistem e se reforçam, criando um sistema de justiça de duas vias: um punitivo e intransigente para os marginalizados, e outro indulgente e flexível para os privilegiados.

3.3 Direito penal do inimigo e do amigo no brasil

O sistema de justiça brasileiro, em seu âmbito penal, mostra-se imerso em um cenário complexo e paradoxal, em que as vertentes do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Amigo coexistem e se entrelaçam. Essa interligação tem como consequência a aplicação de uma justiça que, longe de ser imparcial, reflete e reproduz as profundas desigualdades sociais existentes no país.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro seja fundamentalmente garantista, com a Constituição de 1988 estabelecendo a dignidade da pessoa humana como seu pilar, observam-se "resíduos" ou "sombras" do Direito Penal do Inimigo em diversas leis e práticas.

Um dos exemplos mais expressivos é o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituído pela Lei nº 10.792/2003. Aplicado a detentos suspeitos de envolvimento em organizações criminosas, o RDD se caracteriza por isolamento prolongado e redução de direitos, deslocando o foco da punição do ato cometido para a periculosidade do autor (Brasil, 2003).

A Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016), embora exigência constitucional, é vista como um marco na expansão do "Discurso Penal do Inimigo" no Brasil. Sua redação, com definições vagas, tipos penais abertos e criminalização extensiva de atos preparatórios, permite a supressão de direitos individuais e a aplicação de penas desproporcionais. O "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/19) também é analisado por sua tendência de endurecer as leis penais e ampliar o rigor punitivo, apresentando clara semelhança com os preceitos de Jakobs. Outro exemplo é a Lei do Abate (Lei nº 9.614/98), que autoriza a destruição de aeronaves hostis, refletindo uma política de defesa preventiva (Brasil, 2019).

Ademais, o direito penal do inimigo já foi mencionado em Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o Ministro Celso de Melo:

Estipulação do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado
Fundamentação baseada jectos inerentes ao tipo penal, no reconhecimento da gravidade objetiva do delito e na formulação de juízo negativo em torno da reprovabilidade da conduta delituosa Constrangimento ilegal caracterizado Pedido deferido. O discurso judicial, que se apoia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do 'direito penal simbólico' ou,

até mesmo, do 'direito penal do inimigo', culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes." HC 85.531, Rel. Min.

Celso de Mello, julgamento em 22-3-05, DJ de 14-11-07.

Já o instituto do Direito Penal do Amigo se manifesta no Brasil através de um tratamento preferencial para indivíduos de estratos sociais abastados, que frequentemente recebem flexibilização na aplicação da lei e benefícios jurídicopenais.

A prisão especial é um exemplo clássico, permitindo que pessoas privilegiadas fiquem em celas separadas. Essa prática institucionaliza a desigualdade e viola o princípio de que todos são iguais perante a lei. De forma similar, a Súmula Vinculante nº 11 do STF, ao restringir o uso de algemas, acaba por beneficiar os mais poderosos, reforçando a percepção de impunidade e desviando recursos do sistema judicial.

Além disso, as Leis de Regularização Fiscal, como a Lei nº. 10.684/2003 e Lei nº. 13.254/2016 (Lei de Repatriação), que perdoam sonegadores e lavadores de dinheiro em troca de pagamento, o tratamento diferenciado para crimes de colarinho branco demonstra uma clemência que raramente se estende a crimes de menor impacto econômico. Essas manifestações não apenas enfraquecem a segurança jurídica, mas também alimentam a desconfiança pública no sistema, que parece ter duas balanças: uma para os poucos e outra para a grande maioria. Essa realidade, por sua vez, compromete a imparcialidade do judiciário e perpetua um ciclo em que os poderosos raramente são responsabilizados, fomentando o cinismo público e reforçando a estratificação social.

4 PARADOXO DA COEXISTÊNCIA

A coexistência entre o chamado direito penal do amigo e o direito penal do inimigo representa um dos paradoxos mais preocupantes do pensamento penal contemporâneo. O Direito penal do amigo vai de encontro à igualdade de tratamento entre todos os cidadãos, uma vez que oferta um tratamento mais flexível a classes sociais mais abastadas. No entanto, paralelamente a esse modelo, admite-se a vigência de um regime punitivo diferenciado, no qual alguns indivíduos, identificados como "inimigos", são privados de garantias processuais e tratados não como sujeitos

de direitos, mas como meros riscos a serem neutralizados. O paradoxo consiste exatamente no fato de que ambos os modelos convivem dentro de um mesmo ordenamento, ainda que possuam fundamentos normativos e valores diametralmente opostos.

A conceituação de “esquizofrenia normativa”, mostra que não há como conciliar de forma lógica dois sistemas jurídicos opostos, sendo o direito penal do amigo, fundado na estrita flexibilização e no privilégio, com a lógica do direito penal do inimigo, assentada na antecipação da punição e na supressão de direitos. O paradoxo se agrava porque ambos os regimes não coexistem em esferas estanques, mas emaranham-se no cotidiano das políticas criminais, resultando em uma prática jurídica marcada por tensões e inconsistências (Streck, 2016).

Zaffaroni (2007) observa que essa coexistência não é apenas paradoxal, mas também perigosa. A presença simultânea dos dois modelos permite que a lógica do inimigo contamine progressivamente a lógica do cidadão. Em outras palavras, o paradoxo não se mantém em um equilíbrio estável, mas tende a se resolver pela expansão do tratamento de exceção. Assim, o que se apresenta como um fenômeno duplo pode, com o tempo, dissolver a própria noção de universalidade do direito penal, convertendo a exceção em uma regra.

Essa leitura é corroborada por Sánchez (2011), que enfatiza a porosidade das fronteiras entre os dois modelos. Para o autor, o paradoxo se torna particularmente evidente quando práticas típicas do direito penal do inimigo, como a flexibilização de garantias, a antecipação de medidas restritivas e a criminalização de perigos abstratos passam a ser incorporadas ao direito penal ordinário. Dessa forma, a coexistência não se limita a um contraste teórico, mas evidencia um processo de fusão em que o direito penal de exceção ameaça engolir o direito penal do cidadão.

O paradoxo, contudo, não se esgota no espaço normativo. Ele também possui uma dimensão simbólica e política. Enquanto o Estado proclama a igualdade e a dignidade humanas como fundamentos de sua legitimidade, ele simultaneamente cria categorias de sujeitos “indignos de direito”. Essa duplicidade fragiliza a credibilidade do discurso jurídico, pois demonstra que a universalidade das garantias não é absoluta, mas seletiva e condicional. A contradição está no fato de que o mesmo ordenamento afirma valores democráticos e, ao mesmo tempo, admite sua suspensão parcial para determinados indivíduos.

De acordo com Lapassio (2010), tanto o Direito Penal do Inimigo quanto o Direito Penal do Amigo comprometem os fundamentos do Direito Penal ao enfraquecerem o princípio da igualdade. O primeiro o faz ao eliminar garantias e instaurar uma lógica autoritária, aproximando-se de uma forma de tirania institucionalizada; já o segundo promove uma divisão seletiva e arbitrária da norma penal, sustentando uma espécie de tirania mascarada de garantismo. Em ambas as perspectivas, observa-se uma distorção dos valores democráticos e garantistas: enquanto o Direito Penal do Inimigo representa uma paródia da democracia, o Direito Penal do Amigo configura uma simulação do garantismo. Assim, ambos contribuem para a perda de legitimidade do sistema penal, o primeiro por estimular um “antigarantismo populista” e o segundo por associar o garantismo a privilégios indevidos.

Tavares (2015) chama atenção para esse aspecto ao afirmar que a construção da figura do “inimigo” não é uma constatação objetiva, mas uma decisão política e discursiva. A coexistência dos dois modelos, portanto, revela não apenas uma contradição normativa, mas também um instrumento de poder: ao definir quem será tratado como inimigo, o Estado decide quem permanece dentro da esfera de proteção jurídica e quem será excluído dela. O paradoxo é ainda mais evidente porque tal exclusão é feita com base em critérios que nem sempre são objetivos ou consistentes, abrindo espaço para seletividades e abusos

Portanto, o paradoxo da coexistência entre o direito penal do amigo e o direito penal do inimigo traduz a crise estrutural do direito penal contemporâneo. Ele expõe a incapacidade do Estado de equilibrar segurança e garantias sem sacrificar um dos polos. Mais do que um debate doutrinário, trata-se de um dilema prático que ameaça a coerência do ordenamento jurídico. Enquanto ambos os modelos coexistirem, a legitimidade do sistema penal estará constantemente em xeque, pois ele se sustentará sobre uma contradição insolúvel: a de ser, ao mesmo tempo, universal e seletivo, inclusivo e excludente, democrático e autoritário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a complexa e contraditória dinâmica do sistema penal brasileiro, evidenciando a coexistência de dois modelos diametralmente opostos: o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Amigo. A investigação

demonstrou que, apesar de a Constituição Federal de 1988 prometer um sistema pautado pela igualdade e pelas garantias fundamentais, a prática jurídica revela uma aplicação seletiva e desigual da lei. O que se observa, na realidade, é uma justiça de duas vias, onde a severidade e a leniência são distribuídas não com base na gravidade do ato, mas no status social do infrator.

A vertente do Direito Penal do Inimigo manifesta-se no Brasil através de políticas de "guerra" ao crime, que justificam a supressão de direitos e a antecipação da punibilidade para indivíduos estigmatizados como perigosos ou "não-cidadãos". Mecanismos como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a Lei Antiterrorismo, embora concebidos sob a justificativa de proteção social, acabam por legitimar um tratamento de exceção. Essa lógica punitiva atinge de forma desproporcional os setores marginalizados da sociedade, que se tornam o alvo preferencial de uma repressão exacerbada, reforçando a seletividade penal já existente.

Em contrapartida, o Direito Penal do Amigo opera silenciosamente, oferecendo um escudo protetor às elites econômico-políticas. Através de interpretações benevolentes das normas, flexibilização processual e até mesmo a institucionalização de privilégios como a prisão especial e a anistia a crimes fiscais, o sistema penal se mostra complacente com aqueles que detêm poder e influência. Os crimes de colarinho branco, apesar de causarem prejuízos sociais e econômicos vastos e difusos, são frequentemente tratados com uma clemência que jamais seria concedida aos crimes de rua, revelando a existência de uma "blindagem jurídica" que protege os "amigos" do poder punitivo do Estado.

A coexistência desses dois modelos não é um mero acidente, mas sim a expressão de uma "esquizofrenia normativa". Esse paradoxo revela a fragilidade do Estado Democrático de Direito, pois descredibiliza a promessa de universalidade da lei. A prática de tratar uns como inimigos e outros como amigos corrói a confiança pública nas instituições de justiça, mina o princípio da isonomia e perpetua um ciclo de desigualdade. Ao invés de promover a segurança e a ordem social de forma equitativa, o sistema penal brasileiro acaba por reproduzir e aprofundar as desigualdades estruturais.

Portanto, a superação desse dilema exige um compromisso renovado com os fundamentos do garantismo penal e do Estado de Direito. É imperativo que a política criminal se volte para a universalidade, afastando-se da tentação de construir figuras

de exceção. A efetivação de um sistema de justiça penal equânime não depende de leis mais severas ou mais brandas, mas sim de uma aplicação da lei que trate todos os indivíduos, sem distinção de status ou poder, como cidadãos com direitos e garantias inalienáveis. A tarefa é complexa, mas fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e, de fato, democrática.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Adriano Mendes. O Direito Penal do Amigo ou "amicismo" jurídico-penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2596, 10 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17152>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008. Dispõe sobre o uso de algemas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 ago. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo e dispondo sobre investigação criminal, entre outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal, e a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998. Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 — Código Brasileiro de Aeronáutica, dispondo sobre a interceptação e a destruição de aeronaves. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 mar. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus n. 85.531-SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 22 mar. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 nov. 2007, p. 77.

BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm

BRASIL. Lei n 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13254.htm

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. 6. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2025.

JAKOBS, Gunther. Derecho penal del enemigo. Tradução de Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

JAKOBS, Günther. Direito penal do inimigo? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LAPASIO, Giuseppe. O direito penal do amigo e do inimigo: crítica à degeneração da justiça penal. Roma: Laterza, 2010. Italiano

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral, (arts. 1º a 120), v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.519. ISBN 9788530997007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997007/>. Acesso em: 22 out. 2025.

PINHEIRO, Rinaldo. Crimes de colarinho branco: Um crime contra o desenvolvimento do Brasil. 2013. Disponível em: <https://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-brancoumcrime-contra-o-desenvolvimento-do-brasil>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio Dilemas da crise do direito. Revista de Informação Legislativa. a. 49 n. 194 abr./jun. Brasília, 2012, p. 9.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

TAVARES, Juarez. Fundamentos de teoria do delito. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a complexa e contraditória dinâmica do sistema penal brasileiro, evidenciando a coexistência de dois modelos diametralmente opostos: o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Amigo. A investigação demonstrou que, apesar de a Constituição Federal de 1988 prometer um sistema pautado pela igualdade e pelas garantias fundamentais, a prática jurídica revela uma aplicação seletiva e desigual da lei. O que se observa, na realidade, é uma justiça de duas vias, onde a severidade e a leniência são distribuídas não com base na gravidade do ato, mas no status social do infrator.

A vertente do Direito Penal do Inimigo manifesta-se no Brasil através de políticas de "guerra" ao crime, que justificam a supressão de direitos e a antecipação da punibilidade para indivíduos estigmatizados como perigosos ou "não-cidadãos". Mecanismos como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a Lei Antiterrorismo, embora concebidos sob a justificativa de proteção social, acabam por legitimar um tratamento de exceção. Essa lógica punitiva atinge de forma desproporcional os setores marginalizados da sociedade, que se tornam o alvo preferencial de uma repressão exacerbada, reforçando a seletividade penal já existente.

Em contrapartida, o Direito Penal do Amigo opera silenciosamente, oferecendo um escudo protetor às elites econômico-políticas. Através de interpretações benevolentes das normas, flexibilização processual e até mesmo a institucionalização de privilégios como a prisão especial e a anistia a crimes fiscais, o sistema penal se mostra complacente com aqueles que detêm poder e influência. Os crimes de colarinho branco, apesar de causarem prejuízos sociais e econômicos vastos e difusos, são frequentemente tratados com uma clemência que jamais seria concedida aos crimes de rua, revelando a existência de uma "blindagem jurídica" que protege os "amigos" do poder punitivo do Estado.

A coexistência desses dois modelos não é um mero acidente, mas sim a expressão de uma "esquizofrenia normativa". Esse paradoxo revela a fragilidade do Estado Democrático de Direito, pois descredibiliza a promessa de universalidade da lei. A prática de tratar uns como inimigos e outros como amigos corrói a confiança pública nas instituições de justiça, mina o princípio da isonomia e perpetua um ciclo de desigualdade. Ao invés de promover a segurança e a ordem social de forma

equitativa, o sistema penal brasileiro acaba por reproduzir e aprofundar as desigualdades estruturais.

Portanto, a superação desse dilema exige um compromisso renovado com os fundamentos do garantismo penal e do Estado de Direito. É imperativo que a política criminal se volte para a universalidade, afastando-se da tentação de construir figuras de exceção. A efetivação de um sistema de justiça penal equânime não depende de leis mais severas ou mais brandas, mas sim de uma aplicação da lei que trate todos os indivíduos, sem distinção de status ou poder, como cidadãos com direitos e garantias inalienáveis. A tarefa é complexa, mas fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e, de fato, democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm

BRASIL. Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13254.htm

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. 6. Ed. São Paulo: Saraiva jur, 2025.

JAKOBS, Gunther. Derecho penal del enemigo. Tradução de Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

JAKOBS, Günther. Direito penal do inimigo? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. [13:30, 31/10/2025] Victor Gabriel: MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral, (arts. 1º a 120), v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2025

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral, (arts. 1º a 120), v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2025.

PINHEIRO, Rinaldo. Crimes de colarinho branco: Um crime contra o desenvolvimento do Brasil. 2013. Disponível em: <https://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-brancoumcrime-contra-o-desenvolvimento-do-brasil>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO



Comprovante da Submissão.pdf

← 📁 ⓘ 🗑️ 📧 📁 ⋮ 3 de 2.775 < >

[RDU] Agradecimento pela submissão Caixa de entrada x 🖨️ 📄

 **ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA** via **Portal de Revistas** <pen-bounces@emnuvens.com.br> quã., 30 de out., 13:09 (há 1 dia) ☆ 😊 ↩️ ⋮
para mim ▾

Luis Xavier,

Agradecemos a submissão do trabalho "PARADOXO PENAL : uma análise crítica da dualidade do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Amigo." para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPÍ.
Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2154>
Login: luisxn5

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA Revista de Direito UNINOVAFAPÍ <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

↩️ Responder ➡️ Encaminhar 😊